



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 370/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 54/2026 “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores rurais do Padronal, com sede no município de Comodoro – MT.”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2026, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 11/02/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/02/2026, tendo aqui aportado na mesma data.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 54/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PADRONAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE COMODORO – MT.”**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente proposição tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais do Padronal, com sede as margens da BR-174, Km 554, Zona Rural, Distrito do Padronal, no município de Comodoro – MT, registrada no CNPJ sob o nº 38.216.030/0001-02.

A Associação Padronal atua diretamente junto aos produtores associados, contribuindo para a melhoria das condições de produção, a padronização de práticas, a troca de conhecimentos e a geração de renda, refletindo positivamente na economia local e no bem-estar da comunidade.

A entidade não possui finalidade lucrativa e aplica integralmente seus recursos na execução de suas atividades institucionais, em conformidade com seu Estatuto Social e com a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 8.192, de 5 de novembro de 2004, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública das associações civis sem fins lucrativos no Estado de Mato Grosso.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas pela Associação Padronal e de sua efetiva contribuição para o fortalecimento dos produtores e para o desenvolvimento regional, entende-se plenamente justificada a presente proposição, razão pela qual se conta com o apoio e a sensibilidade dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em consulta realizada em 06/02/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a **inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação**, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 30).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 30). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

### II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população



A Lei n° 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1° os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da Lei Estadual n° 8.192, de 17 de novembro de 2004, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n° 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

1. Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1°, I);
2. Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1°, II);
3. Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n° 9.790/1999 (art. 1°, III);
4. Idoneidade moral dos gestores (art. 1°, IV);
5. Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1°, V);
6. Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1°);
7. Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1°-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2° da Lei n° 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### **II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória**

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei n° 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

#### **1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1°, I)**

À fl. 20, que dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n° 38.216.030/0001-02, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 24/07/2020.



**2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 08 a 19, cópia devidamente registrada no 2º Ofício de Comodoro-MT.

**3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 28 a 34, ata da reunião realizada em 20/04/2023 e devidamente registrada no 2º Ofício de Comodoro-MT, contendo a composição da Diretoria Executiva.

**4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fl. 04, os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Comodoro-MT, Vereador Paulo Sérgio Bezerra.

**5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 05, reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal nº 2.145/2025 de 30/09/2025, sancionada pelo Prefeito Municipal de Comodoro-MT, Rogério Vilela Victor de Oliveira.

**6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

À fl. 02, cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ n. 38.216.030/0001-02 da respectiva entidade.

**7. Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

À fl. 02, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 398/2026, em 02/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2026.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 54/2026 – Parecer nº 370/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmara Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Jilso Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	